

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 648, DE 2011; Nº 771, DE 2011; E Nº 724, DE 2022

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para incluir o filho ou o irmão com deficiência moderada como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social; e altera o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....” (NR)

“Art. 77

.....

§ 2º

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou

* C D 2 2 9 4 4 3 7 1 0 8 0 0 *



tiver deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

.....

Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais”. (NR)

Art. 3º Na forma autorizada pelo § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, este artigo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

.....

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

.....

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

Apresentação: 07/12/2022 17:05:46.333 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 648/2011

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229443710800>

